



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE**

Processo nº 0002397-19.2014.403.6112

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: União Federal e Agência Nacional de Aviação Civil.

RÉPLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Meritíssimo Juiz Federal:

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), formulando o seguinte pedido:

Declarar a responsabilidade da União Federal e/ou a Agência Nacional de Aviação Civil, pela necessária fiscalização administrativa envolvendo atividade de aerodelismo e condenar a UNIÃO e/ou ANAC a procederem a necessária fiscalização administrativa, na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, localizada na Rodovia Julio Budisck, Km 11, município de Álvares Machado, de modo a apresentarem relatório circunstanciado acerca de eventual infração à Portaria DAC 207/STE, de 07 de abril de 1999, detalhando ainda as providências de polícia administrativa adotadas.

Devidamente citados, apresentaram contestação ao pedido.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A União Federal, em preliminar, afirmou a ilegitimidade do Ministério Público Federal, entendendo que os interesses defendidos nesta ação civil pública não são difusos ou coletivos, vindo na hipótese, no máximo interesses individuais homogêneos, com os quais não teria legitimidade o autor. Afirmou ainda a ilegitimidade passiva da União, dizendo que a atribuição para fiscalização pretendida é da ANAC e afirmou a ausência de interesse processual em face da União, mais uma vez se batendo pela atribuição exclusiva da ANAC, para atendimento do pedido formulado.

No mérito, a União afirmou que não tem qualquer resistência a que a fiscalização seja feita pela ANAC, mas, ainda assim, parece atacar a Portaria nº 207/STE/99, dizendo ser esta portaria, muito sucinta, sendo necessária a expedição de outro ato normativo pela ANAC regulamentando o aeromodelismo. Disse também que a Associação Brasileira de Aeromodelismo estabelece regras para o desporto, mas como à Associação Luso Brasileira não está filiada, não há como exigir obediência a seus regramentos. Nestes termos, caso afastadas as questões preliminares, postulou a improcedência desta ação civil pública.

A Agência Nacional de Aviação Civil, por sua vez, apresentou contestação, onde em preliminar, afirmou sua ilegitimidade passiva, dizendo que a Lei de criação da ANAC excepcionou de suas atribuições o controle do espaço aéreo e o SIPAER, que permaneceram com o Comando da Aeronáutica, único responsável pela fiscalização pretendida. Disse também ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, pois deve ser incluída no polo passivo a Associação Luso Brasileira

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cultural e Recreativa de Presidente Prudente e também a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Improcedem os argumentos defensivos.

Quanto a ilegitimidade do Ministério Público Federal.

Sustentou a União, que os interesses defendidos neste processo não são difusos ou coletivos, de modo a justificar a atuação do Ministério Público Federal.

A legitimidade do Ministério Público Federal decorre da Constituição Federal, onde em seu artigo 129, são apontadas suas funções institucionais, entre as quais destaco:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Decorre também da Lei 7.347/85, também reproduzida parcialmente abaixo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

E também da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Tal é a situação tratada nestes autos.

Afinal, o que se busca proteger nesta ação civil pública, senão o adequado funcionamento de um serviço de relevância pública atrelada à aviação civil. Por outro lado, quando se destaca o risco que a atividade pode estar ocasionando, é evidente que esse risco é difuso, não sendo possível identificar na população apenas um grupo que pode ser atingido pela eventual atividade irregular.

Todos, indistintamente, em alguma situação,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

podem ser atingidos, o que revela a natureza indivisível do direito transindividual defendido, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, nos exatos termos da definição legal prevista no artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ou seja, regras atinentes a segurança da aviação civil atingem a todos indistintamente, o que por si só, reforça a legitimidade do Ministério Público Federal.

Em relação a preliminar da ANAC quanto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, devendo integrar a lide também a Associação Luso Brasileira e a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, parece não ter razão a Agência.

Isto porque a presente ação não formula nenhum pedido em face da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ou em face da Associação Luso Brasileira.

E isto se dá, por total desconhecimento quanto à eventual comportamento ilícito.

Não há como se presumir se de fato está ocorrendo ou não atividade de aerodelismo na Associação Luso Brasileiro ou mesmo se tal atividade está ou não em conformidade com a Portaria nº 207/STE/99.

Antes que a União e a ANAC realizem a fiscalização pretendida, nada há o que se postular em face da Prefeitura ou da Associação Luso Brasileira.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Para que seja exercido o poder de polícia inerente as atividades da União e da ANAC, que pressupõe auto executoriedade, não é necessária a participação do terceiro que será fiscalizado.

Apenas se e quando for constatada alguma irregularidade e se não corrigida é que será a entidade fiscalizada demandada.

Não agora, onde se desconhece qualquer irregularidade.

Bem por isso, não é caso de formação de litisconsórcio necessário.

Com relação as preliminares da União e ANAC, quanto a ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, por se aproximarem muito do mérito, serão analisadas em conjunto com o mérito, o que passo a proceder desde já.

Indo direto ao ponto, nota-se que desde 17 de agosto de 2009, portanto, há mais de cinco anos, vem sendo tentado que a União e a ANAC promovam a necessária fiscalização na Associação Luso Brasileiro, de modo a verificar se está sendo desenvolvida no local atividade de aerodelismo e se esta possível atividade atende aos termos da Portaria nº 207/STE/99.

Assim como ocorreu durante toda a tramitação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

do inquérito civil, nesta ação civil pública, voltam a negar legitimidade para a fiscalização tanto a União Federal, como a Agência Nacional de Aviação Civil, uma atribuindo a outra a obrigação de realizar a fiscalização pretendida.

Ainda assim, ninguém negou vigência a Portaria DAC nº 207/STE/99, que continua em vigor e continua a ser o parâmetro normativo existente para atividade de aerodelismo, ao estabelecer vários requisitos para o funcionamento de aerodelos, muitos deles ligados a segurança de pessoas e operações aéreas, o que reforça sua evidente importância. Vejamos:

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista a delegação de competência estabelecida na Portaria DAC Nº 646/DGAC, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Boletim Interno Ostensivo Nº 239, de 15 de dezembro de 1998, e as disposições do § 1º do Art. 66 da Lei Nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e o item 5 do Art. 5º da Portaria Nº 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as Regras para a Operação do Aerodelismo no Brasil, como segue:

(a) A operação de aerodelos deve ser realizada em locais suficientemente distantes de áreas densamente povoadas. Deve ser evitada a operação de aerodelos motorizados nas proximidades de áreas ou instalações urbanas sensíveis ao ruído, como hospitais, templos religiosos, escolas e asilos.

(b) Deve ser evitada a operação de aerodelos na presença de público até que o aerodelo seja testado em voo, com êxito, e comprove segurança na sua operação.

(c) A menos que autorizado, nenhum aerodelo deve ser operado a mais de 400(quatrocentos) pés acima da superfície terrestre. A operação de aerodelos nas proximidades de aeródromos somente poderá ser executada após autorização do responsável pela operação do aeródromo.

(d) É proibida a operação de aerodelos nas zonas de aproximação e decolagem dos aeródromos.

(e) As operações com equipamentos rádio-controlados distintas de esporte e lazer deverão ser submetidas ao Departamento de Aviação Civil.

(f) Em caso de dúvidas, procure o Departamento de Aviação Civil ou o Serviço Regional de Aviação Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

no Diário Oficial da União.

Assim, existindo norma em vigor que estabelece regras mínimas para o funcionamento adequado e seguro do aerodelismo, há que se reconhecer como inaceitável, o comportamento da União e da ANAC, que mesmo após vários anos, não conseguem definir a responsabilidade da fiscalização, com omissões recíprocas e o pior, ainda tentam, neste processo, enfraquecer a aplicação da própria norma existente.

É curioso observar a tentativa de esvaziamento da norma, quando é citada a existência de conceitos indeterminados, como densamente povoado, proximidades de centros urbanos, etc, como circunstância a dificultar a fiscalização.

Tal fato, tanto não é verdade, que conforme documento de fls. 31 do inquérito civil que fundamentou a presente ação civil pública, o Ministério da Aeronáutica, em 07 de março de 1997, indeferiu pedido da Associação Luso Brasileira, para funcionamento de uma pista de aerodelismo no local. Vejamos a transcrição parcial:

"Em atenção ao requerimento no qual V.Sa solicita autorização para funcionamento de aerodelódromo, localizado à Rodovia Júlio Budisk, km 01 (SP 501), município de Álvares Machado, estado de São Paulo, informo que o mesmo foi indeferido, em virtude de interferir com a área de circulação do Aeródromo Fazenda Estância Machado (SDEM), cabeceiras 18/36, altitude 432 metros (1388)".

Ora, por que a situação fática foi suficiente para indeferir pedido de funcionamento na Associação Luso Brasileira de uma pista de aerodelismo em 1997, com indicação clara de risco a aviação civil e ao funcionamento de aeródromo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

particular e agora a norma em vigor é insuficiente para sabermos se houve ou não cumprimento da decisão anterior e se está efetivamente havendo o risco noticiado que indeferiu o pedido?

E como acreditar no argumento de que não há medidas administrativas aptas a serem aplicadas em caso de descumprimento da Portaria DAC 207/99. Por que não é possível a interrupção da atividade? E ainda que assim fosse, se necessária, frente a eventual irregularidade, seriam adotadas providências judiciais, a seu tempo e modo, pelo Ministério Público Federal, desde que apontadas irregularidades pelo órgão fiscalizador.

Outro ponto que causa imensa incredulidade é o posicionamento da ANAC que busca, com todas as forças, dizer que a hipótese em análise não se enquadra em suas atribuições.

Conforme documentos em anexo, extraídos do próprio site da ANAC, ao mesmo tempo em que discursa nos autos dizendo que não tem responsabilidade normativa e fiscalizatória com relação a aeromodelismo vem, paralelamente, discutindo com a sociedade, uma norma substitutiva a portaria DAC nº 207/STE/99.

Transcrevo abaixo, pequeno trecho onde se evidencia o comportamento antagônico da ANAC:

“Proposta de normativo para regulação de RPAS

Embora não fosse do escopo inicial tratar dos VANT que não fossem RPA e dos aeromodelos, o grupo sentiu a necessidade de criar regras limitativas para essas operações, de modo que não haja um vácuo regulatório que prejudicasse o mercado de RPA e aumentasse o nível de risco para a sociedade. Desse modo, o título do normativo proposto foi estabelecido como “REQUISITOS GERAIS PARA OPERAÇÃO PARA VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS E AEROMODELOS.

Pretende-se propor conjuntamente a revogação da atual Portaria DAC nº 207/STE, de 7/4/1999, que estabelece as regras para a operação do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aeromodelismo no Brasil”.

Aliás, a ANAC neste processo, vem realizando voo solo, pois descumprir parecer normativo da própria Secretaria de Aviação Civil, que entendeu ser sua a atribuição de fiscalização. Vejamos (fls. 62/67):

(...)

“Sobre o objeto do processo em comento, a Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, desta Secretaria, expediu o Memorando nº 15/SPR/SAC-PR, de 17 de agosto de 2011, fl. 29-30, nos seguintes termos:

“(...) Conquanto a ANAC informe não dispor de competência para fiscalizar as atividades aerodesportivas, a Lei n 11.182/2005 estabelece em seu art. 8, inciso X, que a ela compete regular e fiscalizar os serviços aéreos, que conforme o art. 174 da lei n 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), compreendem os serviços aéreos privados e públicos. O art. 117, inciso I, do CBA, por sua vez, inclui dentre os serviços aéreos privados as atividades aéreas de recreio ou desportivas. Nesse sentido, verifica-se preliminarmente que à ANAC competiria regular e fiscalizar o aeromodelismo, posto que este se constitui como atividade aérea desportiva, regulada atualmente pela Portaria DAC n 207/STE, de 7 de abril de 1999.”(grifamos)

Ora, fica evidente que o cerne da questão é saber se todas as atribuições do extinto DAC foram transferidas para a ANAC, para tanto, iremos fazer uso da legislação que norteia o assunto.

Preliminarmente, cabe aduzir que a Constituição Federal fixou, no artigo 22, as regras gerais sobre repartição horizontal de competências, com a possibilidade de delegação de certas competências legislativas aos Estados, por meio de lei complementar. O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." (grifou-se)

A Lei n 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, disciplina que:

"Art.1 O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

3 A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

(...)

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

(...)

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operados (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I de recreio ou desportivas (grifou-se)

O mesmo diploma conceitua, quais são as autoridades aeronáuticas competentes, no art. 2, inciso I, do diploma acima mencionado:

Art. 2 Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Com o advento da Lei n 11.182/2005, que criou a ANAC, foi extinto o DAC, sendo transferidas todas as responsabilidades daquele Departamento à ANAC:

"Art. 42. Instalada a ANAC, fica o Poder Executivo autorizada a extinguir o Departamento de Aviação Civil - DAC e demais organizações do Comando da Aeronáutica que tenham tido a totalidade de suas atribuições transferidas para a ANAC, devendo remanejar para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão todos os cargos comissionados e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

gratificações, alocados aos órgãos extintos e atividades absorvidas pela Agência.

(...)

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas de demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação" (grifou-se)

Corroborando, o mesmo diploma legal, fez uma ressalva quanto às prerrogativas específicas da autoridade Aeronáutica:

Art. 8 Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

2 A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, relativas à edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo (grifou-se)

O texto acima, foi ratificado pela redação do art. 3 do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006:

"Art. 3 A ANAC atuará como Autoridade de Aviação Civil (grifo nosso)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Destarte, a ANAC assumiu as competências do extinto DAC, que eram estabelecidas no art. 18 do Anexo I do Decreto n 5.196/2004 (revogado), que dispunha: "...ao Departamento de Aviação Civil compete planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas a essa função pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Pelo exposto, acolhemos tanto as razões elencadas pela área técnica desta Secretaria, quanto as firmadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, concluindo que de acordo com a legislação em vigor, a ANAC absorveu as competências do extinto DAC, conforme disciplinado no art. 42 da Lei n° 11.182/2005, cabendo àquela Agência a regulamentação das atividades de aeromodelismo.

III - Conclusão

Estas são as considerações que se submetem à apreciação superior, no sentido de que a ANAC ao absorver as competências do extinto DAC, conforme disciplinado no art. 42 da Lei n 11.182/2005, passou a ter a atribuição de regulamentar as atividades de aeromodelismo, sendo imprescindível, a expedição de um ato normativo que regule referidas atividades aéreas, em intercâmbio com o Comando da Aeronáutica. Ademais, é importante que sejam definidas quais atividades aéreas enquadram-se como de recreio ou desporto, a fim de regulamentar o inciso I do art. 177 do Código Brasileiro de Aeronáutica."

O citado parecer jurídico faz ainda expressa menção à necessidade da Agência Nacional de Aviação Civil atuar em intercâmbio com o Comando da Aeronáutica.

Tal circunstância também pareceu necessária a própria ANAC, que invoca a necessária atribuição do Comando da Aeronáutica para a fiscalização, trazendo extensa fundamentação.

E o próprio documento juntado pela União em sua contestação, parece deixar clara a necessidade de que a fiscalização seja efetuada tanto pela ANAC como pelo Comando da Aeronáutica. Vejamos (fls. 50):

"De sua leitura, verifica-se que, em momento anterior à segmentação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

das diversas atribuições da aviação civil, época em que todas as competências era exercidas pelo Ministério da Aeronáutica e seus subordinados, a Portaria DAC nº 207/STE, de 7 de abril de 1999 previa, em um mesmo documento, competências que hoje estão aparentemente definidas como sendo de competência do DECEA (alíneas "c" e "d", do art. 1º), muito embora as demais estariam, em razão do disposto no art. 47 da Lei nº 11.182/05, a cargo da ANAC, enquanto aquela Agência não dispor em sentido contrário, alterar ou revogar a citada Portaria.

Esse entendimento, aliás, já foi exarado em oportunidade anterior, conforme se extrai da conclusão do Parecer nº 22/2011/ASJUR/SAC-PR/AGU, de 30 de agosto de 2011, desta Assessoria Jurídica:

Estas são as considerações que se submetem à apreciação superior, no sentido de que a ANAC ao absorver as competências do extinto DAC, conforme disciplinado no art. 42 da Lei nº 11.182/2005, passou a ter a atribuição de regulamentar as atividades de aerodelismo, sendo imprescindível, a expedição de um ato normativo que regule referidas atividades aéreas, em intercâmbio com o Comando da Aeronáutica. Ademais, é importante que seja definidas quais atividades aéreas enquadram-se como de recreio ou desporto, a fim de regulamentar o inciso I do art. 177 do Código Brasileiro de Aeronáutica".

Ou seja, houve reconhecimento de que algumas alíneas da portaria DAC 207/STE/99 continuam na esfera de atribuição do Comando da Aeronáutica, que deve continuar a agir em intercâmbio com a ANAC, daí surgindo a responsabilidade tanto da União, como da Agência Nacional de Aviação Civil.

Aliás, como tal atividade fiscalizatória sempre foi executada pelo Comando da Aeronáutica, que dispõe, por isso mesmo, de imenso conhecimento técnico e prático, não é possível, prescindir de sua participação na definição de eventuais irregularidades.

De tudo isso, o que fica muito claro é que tanto a União como a ANAC não podem continuar a agir como tem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sido feito. Foram vários anos onde se permitiu o debate interno e se realçou a necessidade de cumprimento do normativo existente, que garante a segurança das pessoas.

Esse é o ponto, inaceitável a continuidade da omissão. Até quando vão continuar fazendo de conta que a atividade de aerodelismo não existe? Até ocorrer um acidente? Até alguém se ferir? Enquanto isso tudo bem?

Incompreensível a omissão. O poder de polícia destes órgãos foi abdicado em favor de uma eterna discussão sobre atribuição, que não se justifica, pelo contrário, envergonha todas as partes.

Nestes termos, reiterando tudo quanto consta da inicial e reafirmando o litisconsórcio passivo, reitero o pedido de procedência desta ação civil pública, com julgamento antecipado, tendo em vista que a controvérsia existente é meramente jurídica, de modo a estabelecer a competência da União e da ANAC por fiscalizações administrativas envolvendo atividade de aerodelismo, com obrigação de fazer a necessária fiscalização na Associação Luso Brasileira Cultural e Recreativa de Presidente Prudente, de modo a evidenciarem eventual infração à Portaria DAC 207/STE/99.

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2014.

Tito Lívio Seabra
Procurador da República